



[Artigos inéditos]

Mortes na Lama: Direito e Vidas Passíveis de Luto em Minas Gerais

Deaths in the Mud: law and grievable lives in Minas Gerais

Maria Fernanda Salcedo Repolês¹

¹ Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil. E-mail: mfrepoles@ufmg.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6274-0026>.

Edward Kirton-Darling²

² Universidade de Bristol, Bristol, Inglaterra. E-mail: e.kirton-darling@bristol.ac.uk. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3391-6029>.

Artigo recebido em 18/06/2025 e aceito em 18/02/2025.



Este é um artigo em acesso aberto distribuído nos termos da Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional.



Resumo

O texto investiga, a partir dos dados de pesquisa empírica com grupos atingidos pelo rompimento da barragem de rejeitos da Vale em Brumadinho, Minas Gerais, que resultou na morte de 272 pessoas, como o Direito atua na produção e na normalização da morte em larga escala. Apoiado nas teorias de Judith Butler e Achille Mbembe, o estudo discute a interseção entre morte, Direito, necropolítica e necroeconomia, evidenciando a descartabilidade e a “invisibilidade” de certas vidas. O estudo analisa a reação da Vale e da resposta do sistema judicial brasileiro e propõe reflexões sobre alternativas jurídicas emergentes, a partir das reivindicações dos atingidos por outras formas de resposta que possam permitir a elaboração do luto.

Palavras-chave: Necropolítica; Necroeconomia; Vidas passíveis de luto; Rompimento da barragem de Brumadinho.

Abstract

Based on data from empirical research with groups affected by the collapse of Vale's tailings dam in Brumadinho, Minas Gerais, which resulted in the deaths of 272 people, the text investigates how the Law acts in the production and normalisation of death on a large scale. Based on the theories of Judith Butler and Achille Mbembe, the study discusses the intersection between death, law, necropolitics and necroeconomics, highlighting the disposability and ‘invisibility’ of certain lives. The study analyses Vale's reaction and the response of the Brazilian judicial system, and proposes reflections on emerging legal alternatives, based on the demands of those affected for other forms of response that can allow them to mourn.

Keywords: Necropolitics; Necroeconomy; Grievable lives; Brumadinho dam rupture.



1. Introdução¹

272 pessoas morreram na lama que jorrou quando as barragens B1, B-IV e B-IVa no Córrego do Feijão, em Brumadinho, Minas Gerais, se rompeu em 25 de janeiro de 2019. A lama inundou com resíduos tóxicos a bacia do rio Paraopeba, destruindo prédios e enchendo o canal e as planícies circundantes. As famílias das pessoas que morreram não consideram o fato um desastre, mas sim um crime. A Vale, a colossal empresa de mineração responsável pela barragem, opera no estado de Minas Gerais desde 1942, e expandiu suas operações no Brasil e no mundo. O nome do estado onde a empresa foi fundada revela a importância da mineração no estado, que remonta aos tempos coloniais. Espalhadas por todo o estado estão as barragens de rejeitos, que retêm grandes quantidades de subprodutos tóxicos que sobram depois que as minas extraem o valioso minério. Em um incidente separado, 20 pessoas morreram em 5 de novembro de 2015 quando outra barragem de rejeitos - a barragem de Fundão, perto de Mariana - colapsou. Muitos em Minas Gerais temem que as centenas de pessoas que morreram em Brumadinho e Mariana não sejam as últimas desse tipo no Brasil. De fato, 63 barragens são classificadas como perigosas pela Agência Nacional de Mineração (ANM), 28 das quais estão em Minas Gerais. A ANM considera duas delas na faixa mais alta de perigo, o nível 3, de ruptura iminente².

Neste artigo discutimos como as narrativas jurídicas e políticas do desastre³, combinadas com os imperativos econômicos, interditam as explicações e respostas às mortes que ocorreram, propiciam mortes futuras, e, com isso, selam o papel do Direito em desastres. Nossa análise baseia-se no trabalho empírico realizado pela primeira autora com comunidades afetadas por rompimento de barragens. A equipe da Plataforma Áporo, do Programa Polos de Cidadania da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) trabalhou - e continua a trabalhar - com famílias enlutadas e comunidades locais que

¹ A primeira versão deste texto consta do livro Trabsky, Marc; Jones, Imogen. *The Routledge Handbook of Law and Death*. Abingdon, Reino Unido; Nova Iorque, Estados Unidos: Routledge, 2024. Esta é uma versão traduzida, atualizada e acrescida de novos parágrafos e referências. Acessível em:

[https://www.routledge.com/The-Routledge-Handbook-of-Law-and-Death/Trabsky-](https://www.routledge.com/The-Routledge-Handbook-of-Law-and-Death/Trabsky-Jones/p/book/9781032303383?srsltid=AfmBOorHXEYcSFdkn4P2wqViY8Y2JTXjBkceOK8Pxp4WA-492DfBHcJF)

[Jones/p/book/9781032303383?srsltid=AfmBOorHXEYcSFdkn4P2wqViY8Y2JTXjBkceOK8Pxp4WA-492DfBHcJF](https://www.routledge.com/The-Routledge-Handbook-of-Law-and-Death/Trabsky-Jones/p/book/9781032303383?srsltid=AfmBOorHXEYcSFdkn4P2wqViY8Y2JTXjBkceOK8Pxp4WA-492DfBHcJF)

²As estatísticas atualizadas da Agência Nacional de Mineração podem ser consultadas em: <https://app.anm.gov.br/SIGBM/Publico/GerenciarPublico>

³A denominação dos fenômenos que aqui descrevemos não é trivial, como sinalizamos ao longo do texto. Levando isso em consideração, decidimos utilizar a nomenclatura 'desastre' pensando na definição de desastres sociotécnicos e na teoria do direito dos desastres tal como desenvolvidas na literatura das ciências sociais, com destaque para (Zhoury (org.), 2018); (Zucarelli *et al* (org.), 2022); (Carvalho, 2020). Nesta nomenclatura a responsabilidade da ação humana e empresarial fazem parte integral dos resultados.



foram atingidas pelo rompimento da barragem em Brumadinho e outros desastres no estado, para buscar justiça e responsabilização pelas mortes.

O grupo realiza a pesquisa de campo, tendo como base a metodologia da pesquisa engajada e o inter-relacionamento permanente entre pesquisa e extensão. A investigação se desenvolve a partir da existência de um problema coletivo e em processo dialógico contínuo envolvendo todos os participantes, reconhecidos como sujeitos e não apenas como informantes. Utilizam-se procedimentos metodológicos qualitativos de pesquisa documental, as trajetórias de vida e as cartografias sociais e afetivas.

A metodologia proposta permitiu coletar dados e também constituir redes interativas entre pesquisadores, organizações sociais e estatais, e pessoas atingidas, que objetivam acolher as demandas apontadas por parte da população e pensar coletivamente ações de promoção dos direitos dos atingidos. As estratégias de coleta de dados foram o diário de campo, mantido ao longo de todo o período da pesquisa, reuniões e encontros com grupos das populações vulnerabilizadas, identificadas na pesquisa exploratória, visitas técnicas, oficinas, conversações e entrevistas semi-estruturadas e escutas qualificadas. Estas últimas foram a base principal deste texto.

Neste contexto, o principal argumento deste texto é que o Direito pode operar como parte de um sistema necropolítico e necroeconômico, e uma parte essencial disso é procurar enquadrar as vidas como impassíveis de luto (Butler, 2010). No entanto, também rastreamos a utilização das formas jurídicas que permitem resistir a essa abordagem. Com base nas teorias de Judith Butler e Achille Mbembe, essa discussão incluirá as interseções entre morte, direito, necropolítica, necroeconomia e a descartabilidade da vida.

O artigo está dividido em três partes. A primeira analisa como a Vale, enquanto agente do mercado, reage às mortes e impõe a reparação financeira como a única forma de responsabilidade civil. Argumentamos que essa é uma forma de se eximir da responsabilidade, pois a empresa tem controle total sobre o dinheiro, domina sua linguagem, de modo que pagar em dinheiro não significa necessariamente assumir a responsabilidade pelo que aconteceu. Do outro lado, as famílias e as comunidades exigem formas diferentes de responsabilização que sejam mais sensíveis à necessidade do luto e reconheçam o valor das vidas humanas perdidas de forma tão violenta. Discutimos a interseção entre essas experiências e a forma como o Direito distribui o risco e a compensação, tornando as mortes passadas e futuras boas para os negócios. Na segunda



seção, examinamos a resposta do sistema judicial e questionamos se este foi capaz de fazer justiça ou se repetiu os ciclos necropolíticos e necroeconômicos, reforçando o enquadramento de vidas como impassíveis de luto. Na seção final, o texto aborda o papel do Direito para fazer justiça pelas mortes em Brumadinho e os tímidos avanços das instituições de justiça nesse sentido, examinando, em particular, a importância das relações jurídicas entre corpos mortos (e parte de corpos), poderes públicos e famílias enlutadas, como possibilidade de resistência.

É ilustrativo iniciar com um momento simbólico. Em 14 de fevereiro de 2019, menos de um mês após o rompimento da barragem, ocorria uma audiência ordinária na Câmara dos Deputados que foi aberta com o presidente da mesa pedindo um minuto de silêncio pelos mortos. Todos se levantaram, exceto o presidente da Vale, Fábio Schvartsman, que permaneceu sentado, olhando para o chão (Ronan, 2019). Na mesma audiência, ao prestar depoimento, Schvartsman afirmou que a empresa era "uma joia brasileira, que não pode ser condenada por um acidente que aconteceu em sua barragem, por maior que tenha sido a tragédia" (Ronan, 2019, p. 2). As atitudes e falas do Sr. Schvartsman causaram indignação geral entre os presentes e motivaram as famílias das vítimas fatais a designar cada um dos 272 mortos como 'as verdadeiras joias'. Desde então, eles sempre se referem aos mortos como 'as nossas joias'. Um aspecto central do argumento das famílias enlutadas é que "acidente" não deve ser usado para descrever o rompimento da barragem, nem é um 'desastre'; trata-se de um "crime". A luta pela nomenclatura enfatiza pontos de vista contrastantes sobre como seria alcançar a justiça em um caso como esse, uma justiça que inclui o que é nomeado e como a nomeação produz valor.

A abordagem da Vale e do Sr. Schvartsman sugere que a morte causada pelo rompimento da barragem em Brumadinho, e em outros lugares, seja entendida, na melhor das hipóteses, como parte do preço de fazer negócios, algo que deve ser evitado, se possível. No entanto, quando ocorre, essa morte é uma desafortunada necessidade para atingir o objetivo principal do crescimento econômico. Em contraste, como defendido por Repolês e Kirton-Darling (2025), com base em Bauman (2004), a morte nessas circunstâncias resulta de escolhas feitas para priorizar a extração contínua de recursos. Tais escolhas aumentam a vulnerabilidade daqueles que se encontram nas 'zonas de sacrifício' (Bullard, 2011), o que significa que as mortes resultantes não são acidentes nem tragédias inevitáveis, mas sim, o resultado de uma ação humana



deliberada. No entanto, o enquadramento explicativo dessas mortes como catástrofes acidentais e a implicação sobre a falta de controle humano enquadram as pessoas que morrem como impassíveis de luto (Butler, 2009), uma vez que esta explicação das suas mortes age para tornar suas vidas descartáveis e passíveis de serem sacrificadas.

Não é apenas a abordagem corporativa que torna as mortes causadas pelo rompimento da barragem impassíveis de luto, mas o Direito também é cúmplice. As falhas da Vale nesse contexto correspondem à recusa das estruturas do sistema de justiça em ouvir as vozes das comunidades enlutadas e atingidas pelo desastre em curso em Minas Gerais e limitam a compreensão institucional do significado da responsabilização e da reparação. Ao compreendermos estas duas posições em conjunto, vemos que na abordagem por parte destas instituições e sistemas, os atos de enquadramento das mortes comunicam implicitamente que algumas mortes são menos importantes do que outras. Essa posição equivale a uma forma de negação dos direitos dos atingidos e ao uso do saber-poder para alimentar os ciclos necropolíticos e necroeconômicos.

As estratégias que atuam para disciplinar, normalizar e matar neste contexto são multifacetadas, complexas e inter-relacionadas. A seguir, tentaremos apresentar alguns exemplos do funcionamento destas estratégias. No entanto, também discutiremos a agência das famílias e das comunidades para resistir e 're(existir)' e desenvolver estratégias para enfrentar a lógica da morte e reivindicar vida, memória e dignidade para os seus entes queridos.

2. O auxílio emergencial da empresa e a linguagem da necroeconomia

A primeira medida tomada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio de um Termo de Ajustamento de Conduta firmado com a empresa poucos dias após o rompimento da barragem, foi o pagamento de auxílio emergencial. Por ser uma cidade pequena, muitas pessoas em Brumadinho tinham relações com os desaparecidos e sobreviventes. Nesse sentido, pode-se falar de uma cidade inteira de luto. Nesse momento, a cidade parou. Todas as atividades regulares foram interrompidas pela intensa movimentação voltada para a busca dos desaparecidos.



Essa emergência ostensivamente excecional se estendeu por mais de dois anos e meio, com a Vale pagando o auxílio até outubro de 2021⁴. A Vale concordou em pagar o auxílio emergencial a todas as pessoas com comprovantes de residência no município ou que estivessem localizadas a menos de um quilômetro do leito do rio Paraopeba. Essa decisão provocou uma discussão sobre a definição de 'atingido' e evidenciou uma característica importante de Brumadinho: a dispersão do município, que abrange 40 mil habitantes em quase 640 km² (IBGE, 2022). Consequentemente, pessoas distantes do rompimento e de seus efeitos receberam o auxílio. Com um salário médio mensal de 2,5 salários mínimos e 33,5% de sua população sobrevivendo com 0,5 salário mínimo (IBGE, 2022), a região foi inundada de dinheiro da noite para o dia.

Esta situação causou divisões porque alguns dos habitantes diretamente atingidos pela perda das suas famílias, casas ou meios de subsistência continuaram de luto; como um deles descreveu: "A minha vida parou no dia 25 de janeiro de 2019" (Polos de Cidadania, 2022, p.2). Por outro lado, a população que não foi diretamente afetada, mas viu a sua renda aumentar, entrou em um estado de euforia. Boa parte do dinheiro foi direcionada para festas e churrascos todos os finais de semana e para a troca de bens de consumo, principalmente carros e motocicletas, que eles exibiam orgulhosamente pelo município (Polos de Cidadania, 2022, p.2).

Os familiares dos mortos declaram que este estado de coisas criou um clima de prosperidade ilusória. Ao refletir sobre a situação, uma de nossas interlocutoras nos diz: "Hoje, as pessoas fazem uma festa, mas não se dão conta de que esse dinheiro vai acabar. E depois que acabar, o que é que vai acontecer? Como essas pessoas vão se virar" (Polos de Cidadania, 2022, p.3). Além disso, ela chama a atenção para o fato de que essa prosperidade artificialmente provocada pela injeção de dinheiro dos auxílios não se traduz em empregos formais, aumento das oportunidades de trabalho no município, em ciclos de maior industrialização ou expansão dos setores econômicos. Assim, não se trata de verdadeira prosperidade, mas de uma ilusão de prosperidade. Talvez o mais significativo seja o fato de a prosperidade estar desvinculada da origem do pagamento. Ao ser pago a todos e, portanto, desvinculado da perda causada pelo rompimento da barragem, o auxílio provocou um sentimento de desrespeito aos enlutados, causando divisões na comunidade de Brumadinho (Polos de Cidadania, 2022, p.3). Longe de

⁴Depois desse período, o auxílio foi transformado no Programa de Transferência de Renda (PTR), com fim previsto para 2026.



fornecer um auxílio emergencial, foi um dinheiro que agravou a perda e o luto, mas que pôde ser apontado pela Vale como um ato de generosidade empresarial.

Da mesma forma, a escuta de membros da aldeia indígena Naô Xohã, em São Joaquim de Bicas, município vizinho a Brumadinho, ilustra outro exemplo dessa divisão. A aldeia não estava na área inundada pela lama, mas o rompimento prejudicou todos os seus acessos. Além disso, as atividades econômicas de subsistência dos indígenas incluem a agricultura e a pesca no rio Paraopeba. Assim, toda a sua existência foi dramaticamente abalada pela interdição do uso da água do rio após o rompimento. Além dessa questão econômica, a destruição do rio alterou seus hábitos, cultura e modos de vida.

Em resposta a essa situação absurda para a comunidade indígena, a Vale se propôs a pagar um auxílio emergencial aos atingidos. O problema, nesse caso, é que optou por fazê-lo confiando nas decisões de um antropólogo contratado pela empresa. Esse indivíduo, sem qualquer intervenção dos órgãos públicos e, em total desrespeito ao reconhecimento dos laudos antropológicos públicos sobre os Pataxó Hã Hã Hãe, etnia majoritária presente na aldeia, decidiu sozinho quem receberia ou não o auxílio (Polos de Cidadania, 2021, p.1).

Em depoimentos de moradores da aldeia, eles relataram o impacto na festa religiosa anual mais importante da comunidade, realizada em outubro de cada ano. A festa de 2020 aconteceu em um clima de divisão entre as famílias que recebiam auxílio emergencial e as que estavam sob análise do antropólogo contratado pela Vale. No dia da festa, as crianças brigaram, e algumas se recusaram a participar. Algumas famílias tinham dinheiro para comprar e fazer roupas novas para seus filhos, e, outras queriam que seus filhos usassem roupas velhas, o que provocou comentários das crianças com roupas novas. Como resultado, o que era para ser um momento de confraternização, central no cotidiano da comunidade, transformou-se em um momento de muita tristeza e desunião (Polos de Cidadania, 2021, p.5).

Outras pessoas ouvidas aprofundaram a reflexão sobre os efeitos do rompimento sobre os modos de vida das comunidades indígenas no entorno do rio. Conforme relataram, do ponto de vista de sua cosmovisão, o rio é um ser vivo que pertence ao grupo de parentesco entre seres humanos, seres naturais não-humanos e seres sobrenaturais não-humanos. Esse parentesco faz parte das práticas religiosas cotidianas da comunidade. Assim, inferimos que, para os membros dessa comunidade indígena, a



morte do rio é a morte de um parente (Saberes Tradicionais UFMG; Direitos Humanos UFMG, 2021, min.1:34 - 1:37:56).

Como Judith Butler reflete, a vida capaz ou incapaz de ser enlutada pode se referir a seres humanos e não-humanos, pois a definição da própria vida não se atribui a algum tipo de "direito de viver", - uma reivindicação que ela chama de "uma fantasia onipotente do antropocentrismo" (Butler, 2010, p.18) -, mas às condições que tornam as vidas valiosas. Em suas palavras: "A questão não é saber se determinado ser é vivo ou não, nem se ele tem o estatuto de 'pessoa'; trata-se de saber, na verdade, se as condições sociais de sobrevivência e prosperidade são ou não possíveis." (Butler, 2010, p.20)

Esses casos, alguns exemplos de uma vasta gama de experiências vividas pelas comunidades atingidas pelo rompimento da barragem e pela crise mais ampla induzida pela mineração, ilustram como a abordagem da Vale causou divisão, minando ou ignorando a experiência e os modos de vida locais. Estes casos podem parecer circunstanciais em relação às maneiras como os sistemas que analisamos atuam. No entanto, propomos que eles sejam interpretados de outra forma, como o resultado de vidas enquadradas como impassíveis de luto.

Além disso, o caso em questão é melhor compreendido se o enquadramento destas vidas for colocado em um contexto político e econômico para tornar visível a abordagem que as enquadra como matáveis. É por isso que recorreremos à definição de necropolítica de Achille Mbembe (2003) e ao conceito correlato de necroeconomia (Darian-Smith, 2021); (Haskaj, 2018); (Lopes; Gillespie, 2015). A necropolítica vai para além do poder de matar. Trata-se do poder social e político de expor o outro à morte, seja ela física, civil ou social. É um poder que subjuga vidas ao poder da morte e torna alguns corpos disponíveis, no limbo entre a vida e a morte. Com base no trabalho de Mbembe, Darian-Smith, Haskaj, e Lopes e Gillespie, entre outros, desenvolvem o conceito de necroeconomia, que se refere à morte como uma atividade essencial para produzir valor. Assim, a descartabilidade das populações torna-se uma mercadoria que produz negócios lucrativos quando mortas. O enquadramento nesta discussão produz as condições que tornam este negócio possível.

Os usos da morte pela economia e pela política nas atividades extrativistas, como a mineração, colocam os desastres das barragens de rejeitos como o negócio em si, uma estratégia de expansão e maximização dos lucros das empresas. Assim, a necroeconomia refere-se a um modelo de produção econômica que estabelece práticas nas quais as



empresas conduzem seus negócios e obtêm lucros e ganhos com as mortes, tornando-as parte de seu ciclo de crescimento econômico e perpetuando a violência.

Um estudo econômico aprofundado na Nota Técnica produzida pelo Polos de Cidadania (Dias; Repolês, 2021) aponta alguns indicadores necroeconômicos no rompimento da barragem da Vale em Brumadinho. A Nota Técnica mostra que a Vale não teve perdas acionárias durante os períodos de rompimento das barragens em Mariana e Brumadinho. A queda no valor das ações foi episódica e de curto prazo. Com efeito, o fechamento das minas gerou uma escassez de minério de ferro, produzindo um aumento significativo nos preços no mercado internacional. A empresa também utilizou expedientes para recuperar as perdas, entre os quais, aumentou o volume de papéis na bolsa de valores; pressionou para reabrir seus negócios nas minas de Brucutu e Itabira; e nos portos. Adicionalmente, a cobertura da imprensa internacional especializada pró-Vale contribuiu para manter o fluxo de investimentos, mesmo após a verificação de passivos trabalhistas, cíveis, administrativos e ambientais (Dias; Repolês, 2021, p. 36-44).

O estudo destaca que a variação da taxa de câmbio real/dólar nos últimos anos permitiu à Vale reduzir os custos no Brasil, não só os de produção, mas também os relacionados com as indenizações pagas pelo rompimento da barragem em Brumadinho. Os lucros, no entanto, são medidos em dólares americanos. Assim, enquanto a Vale declarava oficialmente naquela data que pagou 6 bilhões de reais em indenizações, a empresa obteve ganhos de mais de 30 bilhões de reais no primeiro trimestre de 2021 (Dias; Repolês, 2021, p.61).

Todos os elementos apresentados permitem uma reflexão. Enquanto a empresa aumentou seus lucros após dois grandes rompimentos de barragens sob sua responsabilidade, as populações, comunidades e famílias dos falecidos agravavam sua condição e sofriam repetidas violações de direitos. O pagamento de indenizações não garantiu a completa reparação de seus direitos por dois motivos: primeiro porque o valor financeiro das indenizações foi baixo e desproporcional aos padrões internacionais, à dimensão da empresa e à magnitude dos danos⁵. Em segundo lugar, o dinheiro pago não pode indenizar danos relacionados com a perda e o valor de vidas. Reconhecer que as

⁵ A Nota Técnica produzida pelo Polos de Cidadania estuda um documento que a Vale apresentou nos autos da ação trabalhista. Trata-se de um estudo realizado pela empresa após o rompimento em Bento Rodrigues, Mariana, que estima indenização por perda de vida em US\$1 milhão por pessoa. A Nota Técnica contrasta este documento com os valores pagos em casos similares em nível mundial, mostrando que a média é de US\$2,5 milhões por pessoa. A análise completa desta questão pode ser consultada em (Dias; Repolês, 2021, p. 47-58)



vidas perdidas são passíveis de luto requer outras formas de compensação além do dinheiro. O valor das vidas humanas e não humanas perdidas no rompimento requer condições normativas de reconhecibilidade (Butler, 2010, p.17), pois "a condição de ser reconhecido precede o reconhecimento" (Butler, 2010, p. 19).

Limitar a reparação à indenização, ou seja, ao seu valor monetário, é conveniente para a empresa, uma vez que o seu objetivo é a produção de lucros e que o dinheiro é a linguagem que fala fluentemente. A utilização de matrizes de danos é um recurso essencial deste processo⁶. Estas matrizes, elaboradas na sequência do rompimento da barragem, estabelecem os custos inerentes aos 'desastres', proporcionando segurança à gestão da empresa. É importante salientar que estas matrizes estão orientadas para o futuro e, por conseguinte, não são decisões isoladas, aplicáveis apenas a este caso. A sua aplicação implica que a empresa de mineração e as seguradoras possam calcular o seu risco com base nos resultados do caso paradigmático. Além disso, o caso mostra que as mortes causadas por falhas operacionais da barragem podem ser tratadas como externalidades no negócio, uma vez que não afetam os lucros. De resto, podem transformar-se em lucros se forem bem geridas. Essencialmente, isto significa que é mais barato continuar com o modelo de negócio atual e 'compensar' quando ocorrem mortes. O efeito é que as empresas podem planejar formas de otimizar os lucros e compensar as perdas a tal ponto que um grande desastre e perdas de vidas causada pela empresa se tornam fontes de maximização de lucros em um ciclo necroeconômico.

Em suma, a precificação do custo da morte e a prestação de auxílio emergencial, nos moldes adotados, reforçam o ciclo necroeconômico. Trata-se de uma estratégia que encara a morte como parte do negócio. Para continuar esse negócio, além das mortes físicas, gera-se divisões internas, descaracteriza-se modos de vida, impede-se o luto coletivo, mesmo o luto familiar individual, minimiza-se e desvalorizam-se as bases comunitárias que sustentam esses grupos sociais.

No entanto, afirmamos que não foi apenas a abordagem da Vale que contribuiu para provocar a morte nestas comunidades, como também as falhas do sistema jurídico. Vamos discutir esta questão mais profundamente a seguir.

⁶ A Fundação Getúlio Vargas (FGV) elaborou uma matriz de danos do rompimento em Mariana que nunca foi completamente aplicado. Aedas, assessoria técnica designada pelo juízo do caso de Brumadinho, desenvolveu uma matriz emergencial de danos. No processo de execução, as assessorias técnicas dos territórios foram provocados pelo juízo para produção de matrizes de danos que estão em processo de elaboração.



3. O sistema judicial de reparação: entre a justiça e a necropolítica

As primeiras instituições públicas a chegarem ao local do rompimento da barragem foram o Corpo de Bombeiros, o Instituto Médico Legal e as polícias civil e militar. Logo em seguida, chegaram as universidades, especialmente a Universidade Federal de Minas Gerais, os Ministérios Públicos Federal, do Trabalho e Estadual, e a Defensoria Pública do Estado. Os poderes legislativos federal e estadual abriram Comissões Parlamentares de Inquérito para investigar o rompimento da barragem, o que resultou em dois relatórios.

O relatório do legislativo estadual conclui que a Vale, parte de seus agentes e diretores, e os engenheiros da Tuv Süd são responsáveis por danos ambientais, administrativos, civis e criminais (ALMG, 2021, p.77). O relatório lista várias medidas corretivas e recomendações aos entes públicos, incluindo o sistema de justiça. Sugere ainda um modelo de governança para organizar o processo de reparação. Finaliza estabelecendo medidas para que o Poder Legislativo aprimore a legislação pertinente (ALMG, 2021, p. 263, 274). Da mesma forma, a Câmara dos Deputados Federal concluiu seu relatório sobre a responsabilidade ambiental, administrativa, civil e criminal da Vale, de parte de seus agentes e diretores e dos engenheiros da Tuv Süd (Câmara dos Deputados, 2019, p. 226-227).

Os dois relatórios concluem que existe uma conexão entre o rompimento da barragem anterior em Mariana e o rompimento em Brumadinho. Ambos apontam para uma questão sistêmica subjacente relacionada ao atual modelo de exploração minerária. Além disso, segundo os relatórios, ambos os rompimentos eram evitáveis, e a responsabilização é um passo fundamental para repensar esse modelo (ALMG, 2021, p. 254-255) (Câmara dos Deputados, 2019, p. 227, 289). Todas as medidas tomadas após os relatórios legislativos mostram claramente que as instituições públicas tiveram de responder energicamente a este caso. Como se pode ler nos relatórios parlamentares, trata-se de um conflito de grande complexidade que exige uma governança plural, interinstitucional e multifacetada, um caso sem precedentes do ponto de vista das perdas humanas, mas com antecedentes igualmente nefastos do ponto de vista social, ambiental e da segurança das barragens.

Após a conclamação dos órgãos legislativos ao poder judiciário, o primeiro pronunciamento veio do Tribunal Regional do Trabalho, em 15 de junho de 2019, que homologou o acordo entre o Ministério Público do Trabalho e a Vale, referente a danos



coletivos trabalhistas, sem prejuízo das ações individuais. Esse acordo abrangia apenas os trabalhadores sobreviventes e familiares de trabalhadores falecidos com vínculo empregatício direto com a Vale.

Em 4 de fevereiro de 2021, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) estabeleceu um acordo judicial de reparação com a empresa e o governo do estado de Minas Gerais, com a participação dos Ministérios Públicos estadual e federal e da Defensoria Pública estadual. O escopo é "a reparação integral dos danos, impactos negativos e prejuízos socioambientais e socioeconômicos causados em decorrência do Rompimento, e seus desdobramentos" (TJMG, 2021, p. 4).

O primeiro problema com este acordo é a forma como se apresenta ao público em geral por meio desta declaração ampla. Diferentemente do acordo trabalhista, que declara explicitamente que estão excluídos outros danos potenciais, o acordo cível não declara claramente se prevê outras formas de reparação para indivíduos ou grupos. Sempre que a empresa é chamada a se posicionar em juízo, extrajudicialmente ou publicamente, ela diz que o acordo cível quita todas as suas obrigações sobre o assunto. O estado de Minas Gerais segue este entendimento.

Em contrapartida, os atingidos, os promotores e os defensores públicos entendem que o acordo exclui outros danos individuais e coletivos e que o acordo cível deve ser interpretado da mesma forma que o trabalhista nesta questão. Essas disputas abarrotam o judiciário brasileiro de ações. De acordo com o Observatório Nacional de Temas Ambientais, Econômicos e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão, do Conselho Nacional de Justiça, o último levantamento de janeiro de 2022 contabilizava quase 5 mil ações judiciais relacionadas ao rompimento na Justiça Federal, Estadual e do Trabalho (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022).

Outra questão é o uso do termo mediação para definir a negociação entre o governo do estado de Minas Gerais e a Vale neste acordo. Vários requisitos técnicos da mediação estavam ausentes no trâmite deste caso. A atenção às irregularidades processuais, e suas implicações, permite examinar as formas em que o sistema judicial pode ser visto como parte do ciclo necropolítico. Um exemplo é a exigência da Resolução n.873/2018 do TJMG, que separa as atividades judiciais e de mediação, repetindo o que é determinado no Código de Processo Civil (Brasil, 2015, art. 167). A resolução exige que os mediadores façam um curso preparatório no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) (TJMG, 2018, art. 8, I), e que seus nomes sejam incluídos no cadastro



oficial organizado pela terceira vice-presidência (TJMG, 2018, art. 5, VI). Os juízes que exercem funções administrativas no Cejusc devem homologar o resultado da mediação, razão pela qual não podem participar como mediadores (TJMG, 2018, art. 8, VI).

Além disso, o terceiro vice-presidente do TJMG ocupa a presidência do Cejusc e uma de suas atribuições administrativas é punir os mediadores. As punições são determinadas pelo terceiro anexo da Resolução n. 125/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o código de ética dos conciliadores e mediadores judiciais, que diz:

Art. 8º. O descumprimento dos princípios e regras estabelecidos neste Código, bem como a condenação definitiva em processo criminal, resultará na exclusão do conciliador/mediador do respectivo cadastro e no impedimento para atuar nesta função em qualquer outro órgão do Poder Judiciário nacional (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015, art. 8).

Como o cadastro é uma das atribuições administrativas da terceira vice-presidência, podemos inferir que a própria não pode realizar mediações porque não poderia se autopunir. Além disso, o segundo tipo de punição da Resolução, a saber, o impedimento do conciliador/mediador de atuar na função em qualquer outro órgão do Poder Judiciário nacional, não pode ser aplicada aos juízes no Brasil, sem o cumprimento de procedimentos específicos, já que eles possuem estabilidade na função, ingresso por concurso público, e regras específicas de demissão. Impedir os juízes de atuarem na magistratura por outros meios e fora dos procedimentos legais fere as prerrogativas de sua função, o que seria um atentado ao Poder Judiciário no Estado Democrático de Direito.

Outro obstáculo está no parágrafo único do Art. 8º da Resolução, que diz o seguinte:

Parágrafo único - Qualquer pessoa que venha a ter conhecimento de conduta inadequada por parte do conciliador/mediador poderá representar ao Juiz Coordenador a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015, art. 8.º único)

Ou seja, as denúncias de comportamentos inadequados por parte do mediador teriam de ser apresentadas ao terceiro vice-presidente, que, sendo ele próprio mediador, seria também o denunciado.

Em termos práticos, a participação de juízes ou da cúpula do Tribunal na equipe administrativa ou de mediação do CEJUSC inviabiliza a judicialização da demanda, se as



partes entenderem que a mediação fracassou. O Art. 8º, II, da Resolução nº 873/2018 do TJMG dispõe que:

Art. 8º Para a execução de audiências de conciliação e mediação realizadas pelo CEJUSC de 2º Grau serão observados os seguintes procedimentos. (...) II - o conciliador ou o mediador, as partes e seus procuradores ficam submetidos à cláusula de confidencialidade, que subscreverão no início dos trabalhos, devendo guardar sigilo a respeito do que for dito, exibido ou debatido na sessão, sendo que tais ocorrências não serão consideradas como prova para outros fins, que não os da conciliação (TJMG, 2018, art. 8, II).

Este artigo levanta o problema adicional relacionado à condução do processo de mediação e depois à participação no tribunal de julgamento no processo judicial. A rigor, a mediação é protegida pela confidencialidade, para que o juiz, que eventualmente tenha que julgar a causa, não saiba o que foi discutido na mediação e não seja influenciado por essas informações. A confidencialidade permite que as partes discutam possibilidades de solução de seu conflito de maneira mais livre, sem temer que o que falem possa ser posteriormente usado contra elas no processo judicial. Assim, se houver o risco de o juiz mediador ser também o juiz que vai analisar o processo, mesmo que em sede de recurso, o princípio da imparcialidade do juiz julgador é violado. Ao mesmo tempo, o princípio da confidencialidade do juiz mediador é violado. Seria uma confusão de atribuições que a lei e os regulamentos fizeram questão de separar.

No entanto, no acordo de Brumadinho, o presidente e o terceiro vice-presidente do TJMG conduziram o processo sem constar nos autos a declaração de que cumpriram os requisitos legais e das resoluções. Não há qualquer referência às contradições inerentes à regulação da matéria e a participação destes na negociação, e, ao final, o presidente do TJMG homologou o acordo. E assim fica a pergunta: se os afetados pela decisão discordarem do acordo, a quem podem recorrer?

Estas imprecisões processuais e conceituais também mostram as falhas para a escuta eficaz da população afetada. Este fracasso em ouvir é a consequência nefasta dos lapsos processuais formais contidos neste processo e no acordo. Os problemas formais são agravados pelos testemunhos das pessoas atingidas de que as autoridades judiciais negaram a sua participação de maneira sistemática. As audiências de mediação do acordo impediram a participação dos indivíduos, das famílias, das suas associações e dos advogados privados representativos, com o argumento de que o Ministério Público estadual e a Defensoria Pública já estariam fazendo este papel de representação. Estas instituições, por sua vez, recusaram-se a fornecer informações aos atingidos, alegando



um dever de confidencialidade. Assim, as pessoas e as famílias atingidas só tiveram conhecimento dos termos do acordo quando o tribunal divulgou a informação à imprensa. A confidencialidade neste caso foi utilizada contra uma das partes, gerando prejuízos incomensuráveis à participação dos atingidos⁷.

Isso não significa que os atingidos tenham ficado passivos frente às negativas de sua participação. Eles recorreram várias vezes aos tribunais, reclamando da sua exclusão do acordo. Estas ações resultaram na mobilização das instituições do sistema de justiça para a realização de audiências públicas e reuniões, mas nunca na participação direta e na informação sobre os termos das negociações. Dois documentos interessantes produzidos por uma parte das pessoas são o "Pacto dos Atingidos Pelo Crime da Vale em Brumadinho" (2021) e o "Manifesto: Que Plano de Reparação Queremos?" (2022), que resumem uma grande parte das suas reivindicações e preocupações. Destacamos alguns aspectos de ambos os documentos que interessam ao nosso artigo. Entre as reivindicações encontram-se:

TABELA 1
Lista Seleccionada de Reivindicações

O direito a uma participação plena e efetiva;

Documentos com linguagem acessível às pessoas atingidas;

Os relatórios das ações de reparação devem ser facilmente disponibilizados às pessoas atingidas;

Canal de comunicação permanente para reclamações e outras demandas urgentes;

Campanhas de conscientização e prevenção para promover e garantir a continuidade da revitalização das margens do Paraopeba;

Criação de novas regras para as empresas;

Mudança radical no modelo de mineração;

Garantia de que o crime não se repetirá;

⁷ A falta de participação foi principal questão levantada pela Associação Nacional dos Atingidos por Barragens (Anab), pelo Movimento pela Soberania Popular na Mineração (MAM), juntamente com o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e o Partido dos Trabalhadores (PT), em sede da Arguição de Descumprimento Fundamental 790 (ADPF 790), perante o Supremo Tribunal Federal. Em abril de 2025, o STF julgou inviável e negou seguimento ao pedido, o que manteve o acordo original. Para o STF, na fase em que o acordo se encontra, ainda será preciso avaliar a sua aplicabilidade e cumprimento, não podendo “queimar etapas” antes da hora.



Preocupação com as estratégias de propaganda e publicidade da Vale;
 A necessidade de garantir que as vozes e histórias das comunidades atingidas sejam transmitidas para o restante da sociedade;
 A necessidade de homenagear as vítimas do crime com o testemunho global do que aconteceu e acontece todos os dias em Brumadinho;
 Memória e verdade.

Fonte: (Pacto dos Atingidos pelo Crime da Vale em Brumadinho, 2021; Manifesto Qual Plano de Reparação Queremos?, 2022, compilação realizada pelos autores)

Esta lista mostra claramente que as pessoas atingidas acreditam que a responsabilização financeira não é suficiente para fazer justiça neste caso. Exigem outros direitos como a participação, o bem-estar ambiental e social, o respeito, a memória e a verdade. Em outras palavras, para usar as nossas referências teóricas, eles querem vidas que possam ser vividas e passíveis de luto, e querem também romper com os ciclos necropolíticos e necroeconômicos que sustentam a exploração minerária.

A partir do que descrevemos sobre a atuação do sistema de justiça, podemos perguntar até que ponto este se aproximou de atender às demandas por justiça ou, ao contrário, serviu à circulação dos ciclos necropolíticos e necroeconômicos. Quem se beneficia com os problemas formais, conceituais e operacionais do processo de negociação que levaram ao acordo entre a Vale e o governo do estado de Minas Gerais?

Na prática, a forma como o Tribunal de Justiça conduz as negociações, e a confusão conceitual e técnica, fazem com que a empresa tenha um domínio quase total sobre a negociação e os seus termos. A financeirização dos desastres também se estende à perspectiva das reparações e compensações. Assim, o mercado e o Estado juntam-se para fixar o custo do desastre. Esta precificação reforça a lógica necropolítica e necroeconômica que aceita as vidas como matáveis e impassíveis de luto. Segundo esta lógica, estas comunidades são efeitos colaterais do risco da atividade minerária que, no máximo, podem ser contabilizados como uma internalidade, mas, preferencialmente, permanecem como uma externalidade.

Na última parte, discutimos a resposta do sistema de justiça do ponto de vista das famílias e comunidades em busca de justiça.



4. Famílias e comunidades: luto público, indignação e justiça

Nas seções anteriores, discutimos como o mercado e as respostas institucionais ao desastre em Brumadinho poderiam ser interpretados como parte dos ciclos necropolíticos e necroeconômicos. Também argumentamos que estes ciclos são perceptíveis na forma como as vidas humanas e não humanas se tornam descartáveis, e, portanto, matáveis, nos territórios de mineração. Esta seção apresentará exemplos de como as pessoas, as famílias e as comunidades resistem à desumanização e à desvalorização das suas vidas. Concentramo-nos nas reivindicações que retiram o aspecto financeiro da reparação e utilizam o Direito para tornar as vidas passíveis de luto.

O primeiro exemplo é a resposta institucional aos danos imateriais. O TJMG precificou esses danos e os incluiu no acordo cível de R\$37 bilhões de reais, o que corresponde a cerca de US\$7,4 bilhões de dólares. Esses valores são inéditos para acordos extrajudiciais no Brasil, mas irrelevantes para as famílias das vítimas fatais e para as comunidades atingidas. Um discurso recorrente entre os familiares das vítimas fatais aparece nas entrevistas e rodas de conversa com a equipe de campo do Polos de Cidadania. Trata-se de uma queixa que chama à atenção; eles sempre dizem que ainda aguardam que a empresa faça um pedido de desculpas, mesmo que por meio de uma simples mensagem, e que reconheça que seus familiares morreram no rompimento (Polos de Cidadania, 2022).

Em outra ação ajuizada na Justiça do Trabalho por familiares dos falecidos e pelo Sindicato Metabase, que representa as 131 vítimas fatais que eram empregados diretos da Vale, discutiu-se o dano-morte, modalidade de dano imaterial desconsiderada pelos acordos. Esse dano visa compensar o sofrimento das vítimas que estão à beira da morte. A obrigação de pagar o dano-morte ocorre quando a pessoa, ainda viva, experimenta o sofrimento causado por um ato ilícito que gera a morte. Trata-se de uma situação diferente da indenização geral paga aos familiares pela dor da perda do parente. Também é diferente do dano moral coletivo previsto no acordo na Justiça do Trabalho, que é devido à sociedade pela negligência da Vale em relação à segurança, à vida e à integridade física no ambiente de trabalho (Dias; Repolês, 2021, p. 4).



Na contestação, os advogados da Vale tentaram a 'inversão do ônus da prova'⁸ e pediram que as famílias provassem se a pessoa morreu por causa do rompimento ou por outro motivo. Segundo eles, é hipoteticamente plausível que uma das 131 pessoas que morreram tenha tido um mal súbito, um derrame ou um ataque cardíaco. Isso significaria que, quando a lama atingisse a pessoa, ela já teria morrido, isentando a empresa de pagar o dano-morte. No entanto, é fundamental observar um detalhe: a lama levou 34 segundos para chegar ao ponto do refeitório e dos prédios administrativos da Vale, onde estava a maioria dos empregados durante o rompimento (Dias; Repolês, 2021, p. 22). O cinismo deste argumento aponta justamente para o que queremos evidenciar aqui: ele está diretamente relacionado a um projeto necropolítico e necroeconômico. Para entender a gravidade deste argumento, é preciso lê-lo à luz da denúncia das famílias de que a direção da Vale se recusa a ligar ou falar com elas, reconhecendo, em primeiro plano, que as vítimas fatais estão mortas porque a barragem se rompeu e precipitou sobre elas toneladas de lama tóxica.

É preciso contextualizar o argumento de Vale, ainda, à luz da luta que as famílias empreenderam para que o Instituto Médico Legal registrasse as certidões de óbito com a data e hora, 25 de janeiro de 2019, às 12h28, e a causa da morte, 'soterramento por lama' (Dias; Repolês, 2021, p. 22). Este registro, capaz de operar efeitos jurídicos críticos, não foi automático porque a busca de vítimas fatais ocorreu ao longo dos meses que se seguiram à tragédia. De fato, na data em que escrevemos, mais de seis anos após o rompimento, ainda há duas vítimas fatais cujos restos mortais não foram encontrados. Os serviços forenses explicaram que não existem provas das circunstâncias personalizadas e individuais da morte de cada uma destas pessoas. Dado que a lama arrancou a pele e esmagou os ossos das vítimas, a identificação de cada vítima mortal foi realizada através de mais de 1000 fragmentos de DNA. As famílias enterraram os seus entes queridos em caixões fechados, a maioria, contendo apenas um fragmento identificado (Arbex, 2022).

A Associação dos Familiares de Vítimas e Atingidos pelo Rompimento da Barragem Córrego do Feijão (AVABRUM) (Instagram @avabrumoficial) reúne familiares e sobreviventes da tragédia. Eles participaram ativamente da construção do Memorial Brumadinho (Instagram @memorialbrumadinho), que inaugurou em 25 de janeiro de

⁸ Segundo as regras processuais brasileiras, o dever de provar é de quem alega. Excepcionalmente, o sistema jurídico permite a 'inversão do ônus da prova', em que uma parte alega, mas pede que a outra parte prove que sua alegação é sustentada ou não em fatos.



2025, no Córrego do Feijão, onde estava localizada a barragem. Além disso, todo dia 25 de cada mês, junto ao projeto Legado Brumadinho (Instagram @legadodebrumadinho), organizam eventos culturais, colhendo resultados que também podem compor o acervo do Memorial. Segundo as famílias, reconhecer o dano-morte, receber um pedido de desculpas, e construir um memorial são passos para preservar a memória das pessoas e o direito de existir e re-existir (Dias; Repolês, 2021, p.23). Sob essa perspectiva, o argumento utilizado pela empresa que procurou inverter o ônus da prova na discussão sobre o dano-morte equivale a infligir uma segunda morte, uma morte moral, como se a passagem da lama pudesse apagar as suas histórias.

Para interpretar esses processos, podemos recorrer aos quadros de guerra de Butler. Em outras palavras, podemos entender a oposição entre as atitudes da empresa e do judiciário, de um lado, e as demandas dos atingidos, de outro, como uma guerra de lugares, de narrativas, de quem diz o que é o direito e, em última instância, de quem vive e quem morre.

O próximo passo da pesquisa do Polos de Cidadania é acompanhar a implantação do Memorial de Brumadinho. Uma das grandes vitórias para as famílias ocorreu em julho de 2023, após dois anos de negociação. A AVABRUM fechou um acordo com a Vale, com a mediação do Ministério Público de Minas Gerais, que define o formato da administração da Fundação Memorial de Brumadinho. O impasse nessa negociação estava relacionado à pressão da Vale para que o museu fosse gerido diretamente por ela e não apenas custeado financeiramente. As famílias da AVABRUM, por sua vez, insistiam que a Vale apenas financiasse o espaço, garantindo sua sustentabilidade econômica, tendo em vista a obrigatoriedade das medidas compensatórias. O que estava em discussão era a curadoria do museu e qual narrativa seria central, ou seja, como o rompimento da barragem seria enquadrado. Em um dos discursos públicos sobre o tema, uma ex-empregada da Vale, sobrevivente do rompimento, e que perdeu a irmã, disse: "A Vale vai entrar no museu, sim. Não como a empresa bonita que homenageia as vítimas, mas como a criminosa que matou impunemente" (Polos de Cidadania, 2023).

Em dezembro de 2021, quando o prédio estava pronto, a Vale chegou a anunciar sua inauguração contra a vontade das famílias. A AVABRUM impediu a inauguração por meio de uma representação extrajudicial ao Ministério Público, na qual as famílias proibiram a Vale de usar os nomes de seus parentes e de transportar os segmentos corpóreos, que permaneciam no Instituto Médico Legal para serem depositados no



Memorial. Nas palavras de Butler, trata-se de partes de corpos com 'dimensões invariavelmente públicas' (Butler, 2009, p. 26) e, por consequência, sujeitas a uma intensa contestação pública. Diante dessa manifestação, a Vale não teve outra alternativa a não ser suspender os planos de inauguração e ceder às reivindicações das famílias.

O acordo assinado em julho de 2023 contempla todas as reivindicações e estipula que a Vale financiará o projeto, a título de compensação pelo rompimento, afastando-a de qualquer atividade de gestão ou curadoria. Um conselho curador, composto por três familiares das vítimas e dois membros independentes, escolhidos pela AVABRUM, assumiu essas atividades⁹. O Memorial Brumadinho, hoje já inaugurado, é aberto ao público gratuitamente e a história que ele conta é a das famílias. Informações sobre visitas podem ser acessadas no site <https://www.memorialbrumadinho.org.br/>.

Voltando aos meses seguintes ao rompimento da barragem, quando as vítimas fatais ainda estavam sendo identificadas, os velórios passaram a ser improvisados em um salão comunitário, pois Brumadinho não dispunha de um salão de velórios tão grande. Os velórios tornaram-se eventos públicos para toda uma cidade em luto. A empresa logo determinou que os velórios fossem limitados a 10 minutos por pessoa, temendo a indignação coletiva devido à proporção desses rituais (Arbex, 2022, p. 128). Este acontecimento faz lembrar uma passagem do livro de Butler, que afirma:

O luto aberto está ligado à indignação, e a indignação perante a injustiça ou mesmo perante uma perda insuportável tem um enorme potencial político. É, afinal, uma das razões pelas quais Platão quis banir os poetas da República. Pensava que, se os cidadãos fossem demasiadas vezes assistir a tragédias, chorariam as perdas a que assistiam, e que esse luto aberto e público, ao perturbar a ordem e a hierarquia da alma, perturbaria também a ordem e a hierarquia da autoridade política. (Butler, 2009, p. 39)

Esta é uma lição importante que se pode aprender com a luta das famílias enlutadas, das comunidades indígenas que perderam o seu parente, o rio, e todos os atingidos pelo rompimento da barragem. A sua luta por justiça, reparação, memória e luto é a expressão máxima da vida e, portanto, não se limita a essas pessoas e à sua tragédia pessoal. Ela diz respeito à nossa capacidade de inverter os ciclos necropolíticos e

⁹ A primeira autora deste texto é um dos membros independentes escolhidos e efetivados pela AVABRUM. O segundo membro independente foi Fabíola Moulin Mendonça, atualmente Diretora Executiva da Fundação Memorial de Brumadinho, a qual foi substituída por Sandra Goulart Almeida. Os membros familiares das vítimas são Sérgio Amaral, Kenia Paiva Lamounier e Vagner Diniz, sendo este o presidente do Conselho Curador.



necroeconômicos que insistem em colocar-nos nesta categoria de corpos descartáveis. Esse é certamente o seu enorme potencial político.

5. Conclusão

Este texto analisou a responsabilidade jurídica pelo rompimento da barragem em Brumadinho através das lentes das narrativas jurídicas e políticas do desastre, combinadas com os imperativos econômicos, que contribuem para a geração de mortes futuras em Minas Gerais. Cada seção apresentou uma posição sobre o problema.

Em primeiro lugar, discutimos a resposta do mercado a desastres, sinalizada pelas reações da Vale, a empresa responsável pelo rompimento da barragem no caso analisado. Apresentamos vários elementos do caso para provar que a empresa alimenta um ciclo necroeconômico, ou seja, conta as mortes como parte do seu negócio e da geração de lucros. Parte dessa estratégia é tornar vidas humanas e não humanas nos territórios de mineração como não-vidas, vidas que se tornam matáveis e impassíveis de luto (Butler, 2009) (Mbembe, 2003). Nesse sentido, não devemos olhar apenas para as mortes. Além disso, é fundamental compreender a desvalorização da vida e os ataques à sociabilidade, à comunidade, ao meio ambiente e às formas e modos de vida existentes. Assim, somada às mortes, a necroeconomia utiliza estratégias para separar, desunir e virar uns contra os outros. Enquanto as condições de vida das pessoas se deterioram, os lucros da empresa crescem e a sua responsabilidade diminui.

Na segunda seção, discutimos como o sistema judicial responde às mortes em Brumadinho e questionamos se ele tem sido capaz de fazer justiça ou se tem reforçado os ciclos necropolíticos e necroeconômicos. Defendemos que muitas de suas ações reforçam a lógica da morte. Assinalamos dois pontos principais para demonstrá-lo. Os problemas formais, conceituais e operacionais das instituições judiciais e a financeirização das indenizações beneficiam a empresa, que 'fala' fluentemente a linguagem do dinheiro. Assim, ela ganha controle sobre os processos de negociação. As instituições de justiça ficam então presas a um ciclo necropolítico; acordos e ações judiciais são usados para desvalorizar vidas e silenciar vítimas.

Com base em Butler, analisamos as posições do "mercado" e do "estado" como quadros de guerra. Segundo ela:



Portanto, uma boa maneira de formular a questão de quem somos 'nós' nesses tempos de guerra é perguntando quais vidas são consideradas valiosas, quais vidas são enlutadas, e quais vidas são consideradas não passíveis de luto. Podemos pensar a guerra como algo que divide as populações entre aquelas pessoas por quem lamentamos e aquelas por quem não lamentamos. Uma vida não passível de luto é aquela cuja perda não é lamentada porque ela nunca foi vivida, isto é, nunca contou de verdade como vida. Podemos ver a divisão do mundo em vidas passíveis ou não passíveis de luto da perspectiva daqueles que fazem a guerra com o propósito de defender as vidas de certas comunidades e para defendê-las das vidas de outras pessoas, mesmo que isso signifique eliminar estas últimas. (Butler, 2015, p.64)

Enquadramos o caso de Brumadinho como uma guerra de lugares, de narrativas, de quem diz o que é o direito e, em última instância, de quem vive e quem morre. Assim, na terceira seção, discutimos como as famílias e comunidades atingidas pelo rompimento resistem ao sistema necropolítico e necroeconômico em Minas Gerais e chamamos a atenção para o significado político do luto público e sua força para humanizar e dar definição a 'vidas vivíveis' (Butler, 2009).

Para aqueles que lutam e resistem à abordagem necropolítica, a dificuldade mais significativa é criar, coletivamente, condições igualitárias para o reconhecimento da vida como digna de ser vivida. Enfrentar esse desafio requer não apenas garantir a possibilidade de luto pelas vidas perdidas, sejam elas humanas ou não humanas, como também proporcionar condições de vida adequadas para que aqueles que vivem e trabalham em áreas de mineração e barragens de rejeitos possam ser considerados vidas em sentido pleno, tanto em sua dimensão individual, quanto em outras complexas dimensões coletivas, sociais e políticas. Trata-se de uma disputa ferrenha para aqueles que desejam encontrar um caminho diferente, diante do domínio dos sistemas que produzem a morte injusta.

Neste contexto, contra estes ciclos de morte, o direito à memória torna-se fundamental. Além disso, a capacidade do sistema de justiça de ouvir essas histórias e definir as mortes como juridicamente relevantes, reimaginando os parâmetros da justiça, torna-se um imperativo existencial. As mortes na lama de Brumadinho, as mortes experimentadas pela recusa em ouvir os enlutados e as comunidades indígenas, e as mortes futuras que serão causadas pela continuação da extração, ilustram como o Direito e o sistema judicial são cúmplices na produção da morte, e talvez também apontem para as possibilidades de tornar essas mortes passíveis de luto público.



Referências Bibliográficas:

ALMG - Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Opção pelo risco: causas e consequências da tragédia de Brumadinho: a CPI da ALMG. André Quintão (org.) Belo Horizonte: Scriptum, 2021.

ARBEX, D. Arrastados: os bastidores do rompimento da barragem de Brumadinho, o maior desastre humanitário do Brasil. São Paulo: Intrínseca, 2022.

BAUMAN, Z. Wasted Lives: Modernity and its Outcasts. Malden: Polity Blackwell, 2004.

BRASIL, Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em 18 de junho de 2025.

BULLARD, R. D. Sacrifice Zones: The Front Lines of Toxic Chemical Exposure in the United States. Environmental Health Perspectives, Durham, vol. 119 n.6, p. A266, Junho 2011.

BUTLER, J. Precarious life: The powers of mourning and violence. London: Verso, 2009.

BUTLER, J. Quadros de Guerra: quando a vida é passível de luto? Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Rompimento da Barragem de Brumadinho CPI da Câmara dos Deputados: Relatório Final. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019.

CARVALHO, D.W. Desastres ambientais e sua regulação jurídica: deveres de prevenção, resposta e compensação ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n.125 de 29 de novembro de 2010 - Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado18553820210820611ffa2655.pdf> Acesso em 18 de junho de 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Observatório Nacional sobre questões ambientais, econômicas e sociais de alta complexidade e grande impacto e repercussão. Paineis de acompanhamento de processos das ações de grande repercussão, 2022. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/pendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shOBSPricipal&select=LB513,Brumadinho Acesso em 18 de junho de 2025.

DARIAN-SMITH, E. Dying for the Economy: disposable people and economies of death in the Global North. State Crime Journal. Pluto Journals, Vol. 10 n.1, p. 61-79, abril 2021.

DIAS, A.L.F.; REPOLÊS, M.F.S. Dano-morte, Necroeconomia e Dano Existencial no rompimento da barragem da Vale S.A. em Brumadinho, MG. Plataforma Áporo, Programa Polos de Cidadania, Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, MG: Marginália Comunicação, 61p, 2021. Disponível em:



<https://polos.direito.ufmg.br/wpcontent/uploads/2021/07/Nota-Tecnica-Brumadinho.pdf> Acesso em 18 de junho de 2025.

HASKAJ, F. From biopower to necroeconomies: Neoliberalism, biopower and death economies. *Philosophy & Social Criticism*, Sage, Vol. 44, n.10, p. 1148–1168, maio 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE), 2022. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/brumadinho/panorama> Acesso em 18 de junho de 2025.

LOPEZ, P.; GILLESPIE, K. *Economies of Death: Economic Logics of Killable Life and Grievable Death*. (Routledge Frontiers of Political Economy). London: Routledge, 2015.

MANIFESTO: Qual Plano de Reparação Queremos?, 2022. Disponível em: https://guaicuy.org.br/wp-content/uploads/2022/11/Carta_plano-de-reparacao_3.pdf Acesso em 18 de junho de 2025.

MBEMBE, A. *Necropolitics*. Libby Meintjes (Tradutora). Public Culture. Duke University Press, Vol. 15, n. 1, p. 11–40, 2003.

PACTO dos Atingidos pelo Crime da Vale em Brumadinho, 2021. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/608460-a-justica-que-queremos-dos-para-e-com-os-atingidos-pelo-crime-da-vale-em-brumadinho> Acesso em 18 de junho de 2025.

POLOS DE CIDADANIA, Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Relatório de Atendimento Aldeia Naô Xohã, São Joaquim de Bicas, MG, Entrevistados 1 e 2., 8p, 2021.

POLOS DE CIDADANIA, Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Relatório de Campo. [Jan. 2022]. Pesquisadora: Maria Fernanda Salcedo Repolês. Brumadinho. 1 arquivo .mp3 (60 min.) transcrição de 18p, 2022.

POLOS DE CIDADANIA, Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Relatório de Campo. [Aug. 2023]. Pesquisadora: Maria Fernanda Salcedo Repolês. Brumadinho. 1 arquivo .mp3 (60 min.), 2023.

REPOLÊS, M.F.S.; KIRTON-DARLING, E. Deaths in the Mud: law and grievable lives in Minas Gerais. In: Marc Trabsky; Imogen Jones. *Routledge Handbook of Law and Death*. Abingdon, Nova Iorque: Routledge, 2024.

REPOLÊS, M.F.S.; KIRTON-DARLING, E. Disaster, Place and Epistemic Injustice. In: Mark Flear; Ceri Davies; Dan Wincott (org.) *Sociolegal Studies of Epistemic Injustice and Spaces and Places*. Londres, Nova Iorque: Palgrave MacMillan Socio-Legal Studies, 2025.

RONAN, G. Presidente da Vale se senta durante um minuto de silêncio em homenagem às vítimas de Brumadinho. Estado de Minas. Caderno Gerais. 14 de fevereiro de 2019. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2019/02/14/interna_gerais,1030694/presid



ente-vale-senta-um-minuto-de-silencio-homenagem-brumadinho.shtml Acesso em 18 de junho de 2025.

SABERES TRADICIONAIS UFMG; DIREITOS HUMANOS UFMG. Curso de Direito à Existência: Aula 5, Youtube, 14 de julho de 2021, 2:32:14, https://www.youtube.com/watch?v=4X6xDpTn_vc Acesso em 18 de junho de 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Resolução n.873 de 19 de março de 2018 - Dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Núcleo Permanente de Métodos de Solução de Conflitos, da Superintendência da Gestão de Inovação e do órgão jurisdicional da Secretaria do Tribunal de Justiça diretamente vinculado à Terceira Vice-Presidência, e estabelece normas para a instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, 2018. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re08732018.PDF>. Acesso em 18 de junho de 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Segundo Grau (CEJUSC DE 2o. GRAU). Ata de Audiência de Mediação Autos do Processo n. 5010709-36.2019.8.13.0024; Autos do Processo n. 5026408-67.2019.8.13.0024; Autos do Processo n. 5044954-73.2019.8.13.0024; Autos do Processo n. 5087481-40.2019.8.13.0024, de 04 de fevereiro de 2021. Disponível em: https://www.mg.gov.br/sites/default/files/paginas/imagens/probrumadinho/ata_acordo_vale_04-02-2021_1.pdf

ZHOURI, A. (org.). Mineração, violências e resistências: um campo aberto à produção de conhecimento no Brasil. Marabá: Editorial iGuana, 2018.

ZUCARELLI, Marcos Cristiano et al. (org.). Infraestrutura para produção de commodities e povos etnicamente diferenciados: efeitos e danos da implantação de “grandes projetos de desenvolvimento” em territórios sociais. 1ª ed. Rio de Janeiro: Mórula, 2022.



Sobre os autores

Maria Fernanda Salcedo Repolês é Professora Associada da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Pesquisadora PQ-2 do CNPq, Brasil. Coordenadora Geral do Programa Polos de Cidadania. Sua pesquisa se debruça sobre os efeitos sociais, as violações de direitos e os danos causados por conflitos e desastres urbanos, sociais e ambientais.

Edward Kirton-Darling é Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade de Bristol, Inglaterra. Autor do livro *Death, Family, and the Law: the contemporary inquest in context*, (sem tradução para o português) publicado pela Bristol University Press em 2022. Sua pesquisa se debruça nos modos como o Estado investiga mortes contenciosas, particularmente aquelas relativas a questões de bem-estar social, e o papel dos enlutados nestas investigações.

Créditos de autoria

A autora é responsável pela conceituação; investigação; escrita do rascunho original; tradução e revisão. O autor é responsável pela conceituação e escrita do rascunho original.

Declaração sobre conflito de interesses

Não há possíveis conflitos de interesse na realização e comunicação das pesquisas.

Informações sobre financiamento

Esta pesquisa foi realizada com financiamento da Bolsa de Produtividade do CNPq e Proex-UFMG.

Declaração de Disponibilidade de Dados

Os dados que sustentam as conclusões deste estudo estão disponíveis no próprio artigo.

Declaração sobre o Uso de Inteligência Artificial

Não foi utilizada ferramenta de IA no desenvolvimento deste trabalho.

Editoras Responsáveis pela Avaliação e Editoração

Carolina Alves Vestena e Bruna Bataglia.

